



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720004/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.012 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente MARCOS ROBERTO RASCACHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Somente se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias as parcelas de natureza remuneratória, o que não compreende os insumos tidos como necessários para a prestação de determinado serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-30.659 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou procedente Auto de Infração - AI (Debcad nº 37.068.434-6) relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias devidas por segurado contribuinte individual (odontólogo), recolhidas a menor (e-fls. 03 a 11).

Conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 14 a 21, foram constatadas divergências entre os valores declarados em DIRPF, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoa física, com os valores considerados para o cálculo e recolhimento das Contribuições Previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O Contribuinte foi intimado, e com base nos esclarecimentos e documentos por ele apresentados, confirmou-se o recolhimento a menor das Contribuições Previdenciárias devidas no período de 01/2007 a 12/2009, tendo sido levado em consideração, para fins de apuração do limite máximo do salário de contribuição mensal, todos os valores declarados em GFIP, inclusive decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas.

Em sede de impugnação (e-fls. 35 a 41), o Contribuinte alegou que, para o exercício da profissão de odontólogo, deve ser considerada a remuneração efetiva, que consistiria no resultado entre o valor dos serviços prestados deduzidos dos gastos com materiais odontológicos, escriturados em livro-caixa.

A Impugnação foi considerada improcedente, conforme o supracitado Acórdão n.º 01-30.659, de 21/11/2014, assim ementado (e-fls. 45 a 49):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRPF. DIRPF. CNIS. TRIBUTOS DIFERENTES. APURAÇÕES DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. ESTRITA LEGALIDADE.

Se no mesmo mês o contribuinte individual prestar serviços à empresa e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, sem permissão para legal para deduzir da remuneração os valores lançados em livro caixa, como ocorre na apuração do IRPF. No território das Contribuições Previdenciárias a particularidade está caracterizada pelo teto da base de cálculo, o que não ocorre no IRPF, ou seja, cada tributo com suas particularidades determinadas expressamente em lei, sem margens para a analogia, já que esta matéria se submete à estrita legalidade.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 20/02/2015 (Aviso de Recebimento de e-fls. 63/64), o Contribuinte interpôs, em 12/03/2015 (carimbo apostado à e-fls. 65), o Recurso Voluntário de e-fls. 65 a 68, em que repisa as alegações da impugnação, nos seguintes termos:

- o excesso de cobrança resulta no entendimento na má redação da norma insculpida no artigo 28, III, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece como base de cálculo para a cobrança de contribuições previdenciárias do contribuinte que presta serviço em empresa ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, a remuneração auferida e não a renda bruta;

- a remuneração por serviços prestados deve levar em conta o preço do labor pessoal dedicado pelo profissional e ajustado com seu cliente;

- no entanto, no caso trata-se de profissional que se dedica a atividade de odontologia, e na composição do preço cobrado do cliente (renda bruta) incluiu-se os serviços e

materiais odontológicos de alto custo que, no período auditado, foram considerados como despesas em livro caixa em suas declarações de ajuste anual (IRPF).

Ao final, o contribuinte requer seja reformada a decisão de primeira instância, para que sejam deduzidos os custos dos materiais empregados no preço dos serviços, fixando-se assim, a remuneração auferida como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

A autuação foi registrada sob o Debcad n.º 37.068.434-6, em que se exige contribuições previdenciárias devidas pelo Sujeito Passivo, na qualidade de contribuinte individual, relativas ao período de 01/2007 a 12/2009.

Em sua defesa, o Contribuinte, desde a fase da impugnação, alega que efetuou os recolhimentos considerando que na base de cálculo das contribuições previdenciárias caberia a dedução dos valores relativos a custos com materiais odontológicos utilizados na prestação dos serviços, escriturados em livro caixa.

A DRJ/BEL manteve o lançamento.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, contendo em síntese, os mesmos argumentos da impugnação no sentido de que na composição do preço cobrado do cliente pela prestação dos serviços odontológicos, inclui-se também o custo de materiais odontológicos, que não se enquadram no conceito de remuneração.

A respeito do tema, tem-se que a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias é o denominado salário-de-contribuição que, para o contribuinte individual, encontra-se previsto no art. 28, inciso III, da Lei no 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

(...)

Da análise de referido dispositivo constata-se que, em relação a esses segurados, as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração, que deve ser entendida como a retribuição pela prestação de determinado serviço.

De outra parte, não se desconhece o fato de que as parcelas não integrantes do salário-de contribuição, seja por seu caráter indenizatório ou em virtude de regra isentiva,

encontram-se exaustivamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Contudo, referido dispositivo não autoriza a incidência das contribuições em comento sobre importância de natureza diversa daquela prevista na Lei de Custeio, isto é, a exigência somente deve alcançar valores de caráter remuneratório, o que não compreende os insumos tidos como necessários para a prestação de determinado serviço. Exemplo disso é o caso do condutor autônomo de veículo rodoviário que mesmo antes da existência de lei nesse sentido, a própria administração tributária já limitava a base de cálculo da exigência a determinado percentual do valor bruto do frete.

No caso concreto, o Contribuinte, que se dedica à profissão de odontólogo, não se insurge contra a integralidade do lançamento, mas roga tão-somente para que se exclua de sua base de cálculo as despesas escrituradas no livro caixa. Segundo alega, na composição do preço cobrado do cliente (renda bruta), incluem-se valores relativos materiais odontológicos de alto custo que não se sujeitam à contribuição.

Não obstante os fundamentos suscitado na decisão de piso, entendo assistir razão ao Recorrente, pois não se pode presumir que o preço cobrado no desenvolvimento de determinadas atividades correspondam integralmente a remuneração, sobretudo quando se tem conhecimento de despesas de livro caixa, devidamente informadas nas Declarações de Ajuste do Sujeito Passivo, conforme se pode verificar às fls. 39/41.

Em vista disso, dou provimento ao Recurso Voluntário, para que tais despesas sejam excluídas da base de cálculo do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator